

## CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

### **PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 180/2025**

**Tema: Instituição da Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no Ambiente Escolar**

**Município: Mogi Mirim – SP**

**Órgão solicitante: Gabinete Parlamentar**

**Consultor responsável: João Batista Costa – OAB/SP 108.200**

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei nº 180/2025, que “institui a Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no Ambiente Escolar e reconhece programas estaduais de prevenção, como o PROERD, como de relevante interesse público local”.

***A consulta requer manifestação sobre:***

***O impacto da proposta no âmbito municipal;***

***A efetividade da política preventiva no ambiente escolar;***

***A adequação das diretrizes e da regulamentação;***

***Eventuais ajustes necessários ao texto;***

***Verificação de possível vício de iniciativa.***

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Competência legislativa municipal**

O projeto trata de política pública de caráter orientador, sem imposição de obrigações ao Poder Executivo e sem criação de despesas, cargos ou estrutura administrativa.

A matéria se enquadra na competência municipal por envolver:

*Interesse local – art. 30, I, da Constituição Federal;*

*Competência suplementar para normas educação e políticas públicas – art. 30, II;*

*Proteção da infância e da juventude, de competência comum – art. 23, V;*

*Promoção de políticas educacionais preventivas no âmbito municipal.*

Além disso, o PL não cria programas obrigatórios, apenas reconhece iniciativas já existentes e institui diretrizes gerais. Assim, não há vício de iniciativa, pois não interfere na organização interna do Executivo e não impõe encargos compulsórios.

### **2. Relevância e impacto da política no Município**

A prevenção às drogas, à violência e ao bullying nas escolas é tema de altíssimo interesse social, e sua promoção:

*fortalece a formação cidadã dos estudantes;*

*contribui para a segurança no ambiente escolar;*

*incentiva práticas colaborativas entre escola, família, Polícia Militar e sociedade civil;*

*reforça diretrizes já presentes em políticas públicas estaduais e federais.*

O PROERD, especificamente, possui ampla aceitação social e seu reconhecimento como “de relevante interesse público local” não cria obrigação, mas formaliza institucionalmente a importância do programa para o Município, fortalecendo sua presença nas escolas.

O impacto, portanto, é positivo, educativo e preventivo, sem reflexos financeiros ou burocráticos ao Executivo.

### 3. Estrutura normativa do Projeto de Lei

A redação do PL está tecnicamente bem construída. Os dispositivos:

*não criam custos;*

*não vinculam o Executivo a obrigações permanentes;*

*não interferem na autonomia pedagógica das escolas;*

*preservam a independência da Polícia Militar, evitando ingerências indevidas.*

Essa técnica legislativa evita qualquer questionamento quanto à iniciativa parlamentar.

### 4. Diretrizes da política municipal (Art. 3º)

As diretrizes têm caráter orientador, o que é adequado. Destacam-se:

*estímulo à autonomia pedagógica (conforme LDB – Lei 9.394/96);*

*participação da comunidade escolar;*

*cooperação institucional facultativa;*

*incentivo a boas práticas;*

*reconhecimento simbólico.*

**Esses elementos são compatíveis com políticas de prevenção à violência escolar adotadas nacionalmente.**

## **5. Semana Municipal de Valorização das Ações Preventivas (Art. 4º)**

**A criação de semanas temáticas é competência legislativa usual das Câmaras Municipais e não gera despesa obrigatória.**

**O §1º reforça essa característica ao vedar a criação de obrigações financeiras.**

**Também é adequada a inclusão da Câmara Municipal nas atividades, respeitando sua competência institucional educativa.**

## **6. Selo “Escola Municipal Aliada da Prevenção” (Art. 5º)**

**O selo é honorífico, não vinculante e não cria obrigações administrativas. É juridicamente adequado e fortalece ações simbólicas de incentivo à prevenção.**

**A concessão pela Câmara Municipal é legítima.**

## **7. Apoio eventual ao PROERD e a programas estaduais (Art. 6º)**

**O artigo foi redigido com extremo cuidado jurídico:**

***o apoio é facultativo;***

***condicionado à conveniência administrativa;***

***sem criação de despesa obrigatória;***

***sem interferência na organização da PM;***

***sem caráter permanente.***

**Trata-se de dispositivo seguro e conforme à separação dos poderes.**

## 8. Natureza de normas gerais (Art. 7º)

O PL corretamente afirma sua natureza orientadora, afastando qualquer interpretação de imposição ao Executivo.

Tal técnica harmoniza a iniciativa parlamentar com os limites constitucionais.

## III – EVENTUAIS AJUSTES SUGERIDOS

Embora o projeto seja juridicamente adequado, é possível aperfeiçoá-lo:

Indicar regulamentação facultativa do Executivo, caso deseje padronizar ações preventivas nas escolas.

No art. 4º, incluir que a participação das escolas é “compatível com o calendário escolar e sem prejuízo das atividades regulares”.

No art. 6º, sugerir que eventual apoio a programas estaduais poderá ocorrer “mediante disponibilidade orçamentária”.

Nenhum desses ajustes é obrigatório, apenas aperfeiçoamentos.

## IV – CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica, conclui-se que:

O Projeto de Lei nº 180/2025 é constitucional e legal.

Não há vício de iniciativa, pois o PL não cria obrigações ao Executivo, não interfere em sua organização e não gera despesas.

A proposta é relevante e de grande impacto social, reforçando ações preventivas no ambiente escolar.

As diretrizes são adequadas, coerentes e respeitam a autonomia pedagógica.

**Os dispositivos referentes ao PROERD e a outros programas estaduais estão juridicamente corretos.**

**O PL é plenamente viável e merece tramitação favorável, com sugestões apenas de aperfeiçoamento técnico.**

**PARECER FAVORÁVEL,**

**nos termos da fundamentação acima.**

**Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.**

***Este é meu parecer s.m.j..***

**Departamento Jurídico, 10 de Dezembro de 2025.**

**João Batista Costa  
Consultor Jurídico UVESP**